



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor sobre garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

Sua edição objetivou dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666, que declarou inconstitucionais leis Distritais que dispunham acerca da estrutura da Polícia civil do Distrito Federal.

A natureza híbrida da Polícia Civil do Distrito Federal, que se caracteriza pelo fato de ser mantida pela União e, ao mesmo tempo, subordinada administrativamente ao



CD/20671.69625-00



Congresso Nacional

Governador do Distrito Federal, induz à absoluta ausência de segurança jurídica para seus integrantes, bem como para gestores.

Nesse sentido, ao longo do tempo tribunais de contas e o poder judiciário vem colecionando decisões que buscam sanar e dirimir conflitos e dúvidas acerca de marcos legais a serem aplicados, sendo que a ADI já mencionada representa o ápice da celeuma que envolve os regramentos aplicáveis à PCDF.

Observe-se que a presente medida provisória, apesar de seus méritos no que tange à estruturação básica da instituição, certamente não ostenta o condão de por fim ao grave ambiente de insegurança que a cerca, uma vez que não adentrou na esfera de regulamentação do art. 32, §4º da Constituição, que estabelece que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil.

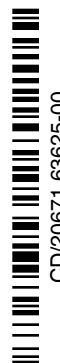
Assim sendo, visando resolver com caráter de definitividade toda a questão relacionada à insegurança jurídica que cerca a Polícia Civil do Distrito Federal, e visando dar concretude à autonomia do ente federado, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



CD/20671.63625-00